



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000074/17	21/03/2017 15:33:15	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00223421-9 / AUTO POSTO REAL HOTEL RESTAURANTE LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 22.546.386/0001-74	
2.3 Endereço: RODOVIA BR 153 COM BR 365 KM 89, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: MONTE ALEGRE DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.475-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00223421-9 / AUTO POSTO REAL HOTEL RESTAURANTE LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 22.546.386/0001-74	
3.3 Endereço: RODOVIA BR 153 COM BR 365 KM 89, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: MONTE ALEGRE DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.475-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda da Boa Vista, lugar Ribeirao Monte Alegre	4.2 Área Total (ha): 60,0765		
4.3 Município/Distrito: MONTE ALEGRE DE MINAS/Mg	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8.247	Livro: 2RG	Folha: 01	Comarca: MONTE ALEGRE DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 704.693	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.911.193	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,06% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	60,0765
Total	60,0765

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	21,7300
Infra-estrutura	15,2700
Outros	23,0000
Total	60,0000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,4626
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: infra estrutura
				10,5874
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0100	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0100	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000		704.706	7.911.576
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Sistema de tratamento de efluentes.			0,0100
Total				0,0100
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: BAIXA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

I - REFERÊNCIA

O proprietário requer intervenção em área de preservação permanente em um total de 0,010 ha (100 m²) sem supressão de vegetação nativa, na margem esquerda do Ribeirão Monte Alegre, localizado no município de Monte Alegre de Minas – MG, para implantação de um sistema de tratamento dos efluentes oriundos do empreendimento Auto Posto Real Hotel e Restaurante Ltda.

II - CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

A propriedade localiza-se no município de Monte Alegre de Minas – MG, possui área total de 60,0765 hectares conforme certidão de matrícula nº 8.247 do CRI da comarca deste mesmo município e está inserida no Bioma Cerrado de acordo com informações do Zoneamento Ecológico Econômico de WebGIS – IDE Sisema. Ocupa um trecho do entorno do curso d'água denominado Ribeirão Monte Alegre, afluente do rio Tejuco e pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba. Nas proximidades do local de intervenção nota-se a presença de espécies diversas do referido ambiente, com predominância daquelas espécies vegetais tipicamente encontradas em áreas de mata ciliar, tais como sangra d'água (Croton urucurana), pombeiro (Tapirira guianensis), pimenta-de-macaco (Xilopia sericea), figueira (Ficus sp.), dentre outras.

O solo é do tipo Latossolo vermelho distrófico de textura areno-argilosa e a declividade é do tipo suave ondulada.

O imóvel possui reserva legal averbada no valor de 12,0204 ha, que atende ao mínimo exigido por lei para composição desta área, sendo 3,4704 ha compostos por vegetação de cerrado existente no interior deste e 8,55 ha compensados em mesmo bioma do município de Coromandel - MG.

A propriedade tem como principal atividade econômica o empreendimento voltado para a revenda de combustíveis e atividades relacionadas ao restaurante e lanchonete. Além destas, há também atividades de oficina mecânica e embarque e desembarque de passageiros.

A vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto é média, com prioridade baixa para conservação ambiental.

III - ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção em parte da área de preservação permanente da margem esquerda do Ribeirão Monte Alegre, sem supressão de vegetação nativa em 0,010 ha (100 m²), cujo objetivo é a implantação de um sistema de tratamento dos efluentes do empreendimento Auto Posto Real Hotel e Restaurante Ltda.

A solicitação para instalação do referido sistema em APP se fez devido à inexistência de alternativa locacional fora da área de preservação permanente e uma vez que o empreendimento é responsável pela geração de dejetos que tem como destinação final o curso d'água natural existente e anteriormente citado, cujo qual deve ser protegido como forma de manter-se em boa qualidade ambiental.

O interessado apresentou projeto para o tratamento adequado dos efluentes produzidos através do referido empreendimento, contemplando os dejetos gerados a partir da utilização da cozinha e também dos banheiros locais, considerando um fluxo diário de cerca de 2.000 (duas mil) pessoas.

A forma de tratamento consiste na instalação de equipamentos específicos para condução e tratamento dos efluentes através do uso de enzimas para compostagem líquida e posterior liberação de produtos no corpo d'água natural, atendendo às devidas normas e legislação vigente para tal, de forma que não gerem riscos à saúde ambiental e dos organismos que tenham contato com as substâncias liberadas.

IV - CONCLUSÃO

Em vistoria no local, foi possível constatar que o sistema de tratamento de efluentes do empreendimento Auto Posto Real Hotel e Restaurante Ltda. realmente deverá ser locado em um trecho da Área de Preservação Permanente situado na margem esquerda do Ribeirão Monte Alegre, visto que não há alternativa técnico-locacional para que este fique fora da referida APP.

Considerando ainda que foi apresentado projeto com as devidas especificações acerca dos procedimentos e etapas do tratamento dos dejetos produzidos no imóvel, levando-se em consideração conforme descrito no projeto, a não produção de poluição sonora e de odores que comprometam a região e o próprio empreendimento, além de firmado termo de compromisso por parte do proprietário com objetivo de executar a compensação ambiental referente à área intervida, sou favorável ao deferimento do requerimento para intervenção ambiental na referida área de 0,010 hectares, desde que não haja supressão de vegetação nativa ou qualquer outra ocorrência que gere danos aos recursos naturais e aos seres vivos existentes e que sejam executadas as medidas para compensação ambiental como disposto no projeto apresentado.

O prazo sugerido é de 12 meses para finalização das instalações requeridas.

V - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Não promover a supressão de espécies vegetais presentes em Área de Preservação Permanente, antes, durante ou após a instalação dos equipamentos para tratamento de efluentes.

Não lançar produtos oriundos das atividades desenvolvidas no empreendimento, sem o completo tratamento das substâncias potencialmente poluidoras.

Promover a compensação ambiental através da recuperação de uma área de 200 m² (0,020 ha), ou seja, na proporção de 2:1, conforme descrição complementar do projeto para intervenção ambiental apresentado a este órgão. Deverá, portanto, ser feita a proteção e o plantio de mudas de espécies nativas em APP da margem esquerda do curso d'água Ribeirão Monte Alegre, próximo ao local da citada intervenção e na margem da rodovia BR 365, sentido Monte Alegre de Minas - MG a Ituiutaba - MG. Deve-se respeitar também os demais procedimentos constantes no projeto apresentado relacionados aos cuidados e manutenção da área a

ser recuperada.

Durante 02 anos a partir do deferimento do referido requerimento, deverá ser apresentado relatório fotográfico semestral da área objeto da compensação ambiental, à Coordenadoria de Biodiversidade / IEF / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Triângulo, localizada à Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia – MG, CEP.:38.400-186.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THIAGO DE SOUSA PEREIRA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 23 de agosto de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000074/17

Requerente: AUTO POSTO REAL HOTEL RESTAURANTE LTDA

Ref.: Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por AUTO POSTO REAL HOTEL RESTAURANTE LTDA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0100ha, no imóvel rural denominado Fazenda da Boa Vista, lugar Ribeirão Monte Alegre, localizada no município de Monte Alegre de Minas-MG, matriculada sob o nº. 8.247 no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Mins -MG.

2 - A propriedade possui área total de 60,0765 hectares, possuindo RESERVA LEGAL averbada totalizando 12,0204 hectares, não inferior aos 20% (vinte por cento) estabelecidos na legislação aplicável. Além disso, a Reserva Legal apresentada espelha a realidade do alegado no CAR, conforme o parecer técnico anexado aos autos.

3 – A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de sistema de tratamento de efluentes às margens do Ribeirão Monte Alegre.

4 – Ressalta-se que a atividade desenvolvida no empreendimento é passível de autorização ambiental de funcionamento, nos moldes da DN COPAM nº. 74/2004, tendo o empreendedor anexado aos autos documentação regulamentar.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, entre outros, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II – Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0100ha é passível de autorização, estando assim em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável no caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social, conforme restará adiante demonstrado.

7 – Ademais, impende ressaltar que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL aprovado pelo técnico responsável pela vistoria in loco.

8 – Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 – Nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a

cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

12 – Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos da do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pela inciso II, do art. 2º, a Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

15 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenadoria de Controle Processual do IEF UFRBio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0100 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão do IEF, por intermédio do seu Supervisor Regional.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observações:

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação de Controle Processual da UFRBio Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Data: 13 de maio de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MAIRA RODRIGUES DA COSTA - OAB MG 162.856

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 13 de maio de 2019